

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO: uma releitura a partir do Tema 26 do TST e do Tema 1232 do STF

THE INCIDENT OF DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY IN THE WORK PROCESS: a rereading based on Topic 26 of the TST and Topic 1232 of the Supreme Court

Fábio Porto Esteves¹

Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade²

¹Centro Universitário UniFavip e Centro Universitário Estácio do Recife, Brasil

²Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Brasil

Resumo

Este artigo trata da análise do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, instituto de direito material cível, e da aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, introduzido na CLT com o advento da Lei 13.467/2017. Tendo em vista as reformas legislativas ocorridas nos últimos anos, desencadeadas primeiramente pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em seguida, pela Reforma Trabalhista, bem como a evolução jurisprudencial consolidada pelo Tema 26 dos Recursos de Revista Repetitivos do Tribunal Superior do Trabalho e pelo Tema 1232 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, revela-se necessário redefinir os limites materiais e processuais da responsabilização patrimonial dos sócios na execução trabalhista. Busca-se, assim, analisar criticamente a compatibilização entre a efetividade da tutela executiva trabalhista e as garantias constitucionais da autonomia patrimonial, do devido processo legal e do contraditório.

Palavras-chave: processo do trabalho; processo civil; desconsideração da personalidade jurídica; responsabilidade patrimonial; contraditório; execução trabalhista

Abstract

This article deals with the analysis of the institute of disregard of legal personality, an institute of substantive civil law, and the application of the incident of disregard of legal personality in labor proceedings, introduced into the CLT (Consolidation of Labor Laws) with the advent of Law 13.467/2017. In view of the legislative reforms that have occurred in recent years, triggered first by the 2015 Code of Civil Procedure and then by the Labor Reform, as well as the jurisprudential evolution consolidated by Theme 26 of the Repetitive Appeals of the Superior Labor Court and by Theme 1232 of the General Repercussion of the Supreme Federal Court, it is necessary to redefine the material and procedural limits of the patrimonial liability of partners in labor execution. Thus, the aim is to critically analyze the compatibility between the effectiveness of labor executive protection and the constitutional guarantees of patrimonial autonomy, due process of law, and the right to a fair hearing.

Keywords: labor procedure; civil procedure; disregarding corporate personality; asset liability; due process; labor law enforcement

Como citar: ESTEVES, Fábio Porto; ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO: uma releitura a partir do Tema 26 do TST e do Tema 1232 do STF. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 076–091, 2026. DOI: 10.34280/annep/2026.v7i1.262. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/262>.

Recebido em: 07/Outubro/2025. **Aceite em:** 25/Abril/2026. **Publicado em:** 07/Setembro/2026.



1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo contribuir com a análise e compreensão da desconsideração da personalidade jurídica e o incidente processual para sua instauração no direito processual do trabalho. Para melhor entender a aplicabilidade do instituto processual do incidente os autores abordam o significado do conceito de personalidade jurídica no direito material, em especial os direitos e obrigações adquiridos pela pessoa jurídica à luz do Código Civil, para depois enfrentar a responsabilidade dos sócios na desconsideração da personalidade jurídica e suas consequências nas ações trabalhistas.

A metodologia aplicada no trabalho foi o método dedutivo, utilizando-se a revisão bibliográfica e documental, esta última consistente em legislação, doutrina e jurisprudência. O estudo parte da evolução normativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, pela Reforma Trabalhista e pela Lei da Liberdade Econômica, avançando para a análise dos recentes precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho acerca dos limites constitucionais da responsabilização patrimonial dos sócios na execução trabalhista.

A pessoa jurídica, enquanto sujeito de direito, possui personalidade própria, distinta daquela de seus sócios e administradores. Essa autonomia confere-lhe titularidade de direitos, obrigações e patrimônio exclusivo, os quais não se confundem com os bens ou responsabilidades dos indivíduos que a compõem. Trata-se, portanto, de uma ficção jurídica concebida pelo ordenamento como instrumento de estímulo à organização de atividades econômicas, sociais e políticas, viabilizando o desenvolvimento de empreendimentos empresariais, associações sem fins lucrativos, entidades representativas e organismos de gestão pública.

A separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus integrantes é assegurada pelo princípio da autonomia patrimonial, cuja finalidade precípua é resguardar o patrimônio pessoal dos sócios frente às obrigações assumidas pela pessoa jurídica. Esse mecanismo constitui relevante salvaguarda jurídica ao empreendedorismo, promovendo segurança nas relações negociais. Todavia, não raras vezes, tal prerrogativa é indevidamente utilizada como meio para a prática de fraudes, abusos de direito ou esquemas destinados a lesar credores.

Nesse contexto, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica emerge como técnica excepcional de superação episódica da autonomia patrimonial, permitindo que os bens particulares dos sócios sejam alcançados quando constatados abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Entretanto, a evolução jurisprudencial mais recente passou a exigir maior rigor argumentativo e processual na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho. A consolidação do Tema 26 dos Recursos de Revista Repetitivos do Tribunal Superior do Trabalho e do Tema 1232 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal promoveu importante redefinição dos limites da execução trabalhista, reforçando a necessidade de observância do contraditório substancial, da fundamentação individualizada e da vedação à responsabilização patrimonial automática dos sócios.

Dessa forma, o presente estudo pretende examinar a desconsideração da personalidade jurídica não apenas sob a perspectiva da efetividade executiva, mas também à luz da constitucionalização do processo e da necessária harmonização entre a tutela do crédito trabalhista e as garantias fundamentais do devido processo legal.

2. A PERSONALIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS

A personalidade jurídica é um atributo do Direito a uma entidade natural ou artificial, com o objetivo de dotar capacidade de exercer direitos e deveres na ordem jurídica. Tal atributo remonta à antiguidade, encontrando no direito antigo origens desse recurso que permanece vigente até os dias atuais. É pela personalidade que se diz que um ser humano é pessoa, do mesmo modo que um ente abstrato, como uma fundação, por exemplo, pode ser considerado pessoa. Essa atribuição é feita pelo legislador, atendendo critérios específicos, o que justifica, por outro lado, a não concessão de personalidade a entes naturais, como os animais, e artificiais, como o espólio ou condomínio.

A concessão de personalidade a entidades abstratas do tipo sociedades, fundações e associações, conforme disposto no art. 45 do Código Civil vigente, resulta em importantes consequências práticas, especialmente a autonomia patrimonial, existencial e administrativa, além dos direitos próprios de personalidade, com proteção ao nome, à imagem, ao sigilo de informações, entre outros.

No sistema jurídico brasileiro, a existência da pessoa jurídica de direito privado se inicia com o registro de seu respectivo ato constitutivo no órgão competente. A partir de então, a sociedade passa a ser um ente personificado com aptidão genérica para adquirir e exercer direitos, além de contrair obrigações. Sem tal registro, não importando a existência do ato constitutivo, não se pode falar em personificação da sociedade, mas em sociedade em comum ou, eventualmente, em sociedade em conta de participação.

Dessa forma, ao se criar esse centro autônomo de imputação de direitos e obrigações em relação às pessoas (sócios) que a constituem, tem-se, como consequência da personificação de uma sociedade, atributos essenciais para a limitação dos riscos no exercício da atividade empresarial, tais como, a capacidade contratual própria, capacidade processual e, talvez, a mais relevante delas: a autonomia patrimonial da pessoa jurídica frente às pessoas físicas que a compõem.

Sobre os efeitos da personalização, aduz Fábio Ulhoa Coelho

Da definição da sociedade empresária como pessoa jurídica derivam consequências precisas, relacionadas com a atribuição de direitos e obrigações ao sujeito de direito nela encerrado. Em outros termos, na medida em que a lei estabelece a separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem, consagrando o princípio da autonomia patrimonial, os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou os devedores das prestações relacionados ao exercício da atividade econômica, explorada em conjunto. Será a própria pessoa jurídica da sociedade a titular de tais direitos e a devedora dessas obrigações. Três exemplos ilustram as consequências da personalização da sociedade empresária: a titularidade obrigacional, a titularidade processual e a responsabilidade patrimonial.

Como visto, a personalidade jurídica permite o reconhecimento da capacidade de fato e de direito para o exercício do Direito, posicionando a pessoa como sujeito das relações jurídicas. Esse é um dado importante, posto que, ao se tratar de responsabilidade jurídica, essa se estabelece naquele que a lei impõe o dever de cumprimento sobre algo e, por via de consequência, a obrigação de assumir os ônus de eventual descumprimento. Aqui se está diante da obrigação e da responsabilidade.

Obrigação é uma relação jurídica estabelecida entre credor e devedor, em que o primeiro (credor) pode exigir do segundo (devedor) uma prestação, que é traduzida numa conduta (dar, fazer, não dar ou não fazer algo). O instrumento através do qual as pessoas se obrigam é o contrato.

São fontes das obrigações os negócios jurídicos bilaterais (contratos); os atos jurídicos unilaterais (promessa de recompensa, gestão de negócios, pagamento indevido, enriquecimento sem causa, título ao portador); os atos ilícitos; e a lei, essa com a ressalva de que alguns autores não consideram fonte de obrigação.

1 Nos termos do Art. 985 do Código Civil de 2002: “A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)”. (BRASIL, 2002).

2 COELHO, Fábio Ulhoa. Novo Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa. 29ª edição. 2017. P. 92. Editora RT.

A relação jurídica contratual surge quando duas ou mais pessoas decidem pactuar o cumprimento de uma prestação, que por sua vez deverá ser cumprida, sob pena de incidir a responsabilidade; assim, tem-se a diferença entre necessária entre obrigação e responsabilidade, como bem define Alois Brinz: Schuld e Haftung, respectivamente), em que o débito (Schuld), consiste na obrigação de realizar prestação e depende de ação ou omissão do devedor, enquanto a responsabilidade (Haftung) faculta ao credor atacar e executar o patrimônio do devedor a fim de obter a correspondente indenização pelos prejuízos causados em virtude do descumprimento da obrigação originária (Simão, 2013, 167-169). A diferença se faz necessária exatamente porque é possível existir uma obrigação sem responsabilidade (por exemplo, uma dívida vencida, em que existe a obrigação, mas não haverá a responsabilidade pelo pagamento dela) e responsabilidade sem obrigação (caso, por exemplo, do fiador, que não é devedor da obrigação principal, mas fica obrigado pela responsabilidade do descumprimento dela).

3. AS TESES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No direito brasileiro existem duas teorias principais que fundamentam a aplicação desse instituto: a Teoria Maior e a Teoria Menor, sendo a primeira prevista no Código Civil e a segunda teoria menor, disposta no Código de Defesa do Consumidor.

Para Maria Helena Diniz (2016) existem duas possibilidades para a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica: uma quando houver o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial e a outra hipótese houver inadimplência e falência ou inatividade da pessoa jurídica.

Pela tese da teoria maior, que trata da responsabilidade subjetiva do devedor, há de se provar insolvência e confusão ou desvio (requisitos somados), como se depreende dos dispositivos legais: CC/2002, art. 50; CLT, art. 855-A; LFR, art. 82-A; Lei nº 12.129/2011, art. 34; Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), art. 14.

Até 2017, aplicava-se a teoria menor, sem controvérsias na Justiça do Trabalho, depois da reforma trabalhista, a lei se inclinou pela teoria maior, contudo os tribunais regionais do trabalho divergem, mantendo, em sua maioria, o entendimento anterior, pela teoria menor, como se verá mais adiante.

A lei 11.101/2005 prevê responsabilidade solidária por dívidas na falência da sociedade de responsabilidade ilimitada e subsidiária na sociedade de responsabilidade limitada; nesse caso, a lei remete à teoria maior, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça –⁵ STJ vem se consolidando pela teoria menor, privilegiando o art. 129, da mesma lei (ineficácia dos atos).

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica, Mauro Schiavi ensina que:

Não se trata de despersonalização da pessoa jurídica, ou seja, de extinção da personalidade jurídica da empresa, mas de desconsideração temporária da personalidade jurídica, no caso concreto, e nos limites do processo, para atingir o patrimônio pessoal do sócio.

A Lei Anticorrupção permite a aplicação da desconsideração em processos administrativos, distinguindo-se dos demais diplomas legais, que apenas reconhecem a via judiciária hábil a aplicar a tese.

Pela tese da teoria menor, apenas necessita prova da insolvência (e a personalidade é obstáculo ao pagamento do credor). Na legislação encontra-se exemplos de aplicação da teoria menor no Código de Defesa do Consumidor, art. 28, §5º; na Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

3 SIMÃO, José Eduardo. A teoria dualista do vínculo obrigacional e sua aplicação ao direito civil brasileiro. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. V. 3. São Paulo, 2013, p. 165-181.

4 DINIZ, Maria Helena. A oportuna processualização da desconsideração da personalidade jurídica. In Revista Thesis Juris – RTJ, eISSN 2317-3580, São Paulo, V. 5, N.1, pp. 193-217, jan.-abr. 2016. P. 210.

5 Para todos: STJ - AgInt no AREsp: 2590248 DF 2024/0076940-8, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 20/02/2025.

6 SCHIAVI, Mauro Execução no processo do trabalho / Mauro Schiavi. – 17. ed. – Salvador: JusPodivm, 2025. P. 216.

3.1 TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A teoria maior ou subjetiva da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, autoriza a admissão da desconsideração da personalidade jurídica apenas em situações excepcionais, quando da existência de abuso da personalidade jurídica; desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Portanto, exige, necessariamente, que a pessoa jurídica tenha praticado condutas abusivas.

O art. 50 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019, dispõe claramente a necessidade de observância dos requisitos previstos para concessão do pedido responsabilização patrimonial do sócio da pessoa jurídica, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Portanto, exige-se que o exequente apresente evidência sobre quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, não podendo se presumir o dolo ou o desvio de finalidade, posto que a lei prevê expressamente a existência dolo na conduta da empresa para lesar credores, o que não ficou evidenciado em qualquer trazido pela requerente.

Acontece a confusão patrimonial quando os negócios dos sócios se confundem com os da pessoa jurídica, situações em que ocorre o abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, ou seja, casos em que a pessoa jurídica serve de instrumento para acobertar atos ilícitos. Caracteriza-se pela ausência de separação patrimonial no plano dos fatos, quando se verifica algumas das seguintes hipóteses: cumprimento regular de obrigações do sócio pela sociedade ou vice-versa (*commingling of funds*); transferência de ativos ou passivos da sociedade sem efetivas contraprestações e outros atos de violem a autonomia patrimonial.

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho⁸, a confusão patrimonial pode ser exemplificada da seguinte maneira: “Se, a partir da escrituração contábil ou da movimentação de contas de depósito bancário, percebe-se que a sociedade paga as dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, então não há suficiente distinção, no plano patrimonial, entre as pessoas”.

O desvio de finalidade, por seu turno, se caracteriza pela utilização irregular da pessoa jurídica com o objetivo de fraudar os credores e para a prática de atos ilícitos, nos termos do art. 50, §1º, do Código Civil. O simples encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica não caracteriza por

7 DIDIER JR. Fredie, FERNANDEZ, Leandro. A Desconsideração Da Personalidade Jurídica No Sistema Brasileiro De Justiça Multiportas, in Desconsideração Da Personalidade Jurídica Pressupostos. Consequências- Casuística, coordenadores Marcelo Vieira Von Adamek e André Nunes Conti.

8 COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa. 20. Ed ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 145

si só, abuso da personalidade jurídica, conforme entendo do Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil.

No entendimento de Fábio Ulhoa Coelho a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser admitida em casos excepcionais: “O juiz pode decretar a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, se verificar que ela foi utilizada como instrumento para a realização de fraude ou abuso de direito”.

Como o próprio nome já diz, “confusão” é o ato ou efeito de confundir, de aparentar ser, falta de distinção entre coisas diferentes. Caracteriza-se quando o sócio se utiliza do patrimônio da pessoa jurídica para realizar pagamentos pessoais e vice-versa, violando, dessa forma separação das atividades entre empresa e sócio.

3.2 TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Com a necessidade de uma apuração objetiva da desconsideração e, ante a dificuldade do ônus probatório baseado no liame estritamente subjetivo de aferição da fraude patrimonial observada na teoria maior, surgiu uma variante da desconsideração que procura distanciar-se de uma análise mais detalhada dos requisitos para ser aplicada e produzir os efeitos pretendidos no processo e garantir o cumprimento da obrigação.

É a chamada teoria menor da desconsideração ou teoria contemporânea que se aplica a alguns ramos do Direito, como, por exemplo, o Direito do Trabalho, do Consumidor e Ambiental cujo objetivo é tutelar sujeitos vulneráveis e valores específicos.

Está positivada, notadamente, no art. 28, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual basta a demonstração pelo credor da ausência de bens da sociedade empresarial para que sejam responsabilizados os sócios, ou seja, a simples constatação de estado de insolvência da empresa é suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa.

Assim leciona Fábio Ulhoa Coelho:

A teoria menor da desconsideração é, por evidente, bem menos elaborada que a maior. Ela reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente a sociedades empresárias. O seu pressuposto é simplesmente o desatendimento de crédito titularizado perante a sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta. De acordo com a teoria menor da desconsideração, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela.

Durante muitos anos, consolidou-se na jurisprudência trabalhista orientação segundo a qual bastaria a demonstração da insuficiência patrimonial da sociedade empresária para autorizar o redirecionamento da execução em face dos sócios, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista e da necessidade de efetividade da execução.

Entretanto, a evolução normativa e jurisprudencial mais recente passou a exigir maior rigor argumentativo e observância dos requisitos legais mínimos para a responsabilização patrimonial dos sócios, especialmente após as alterações promovidas pela Lei da Liberdade Econômica no art. 50 do

9 Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica”.

10 COELHO, Fábio Ulhoa Coelho, Desconsideração da Personalidade Jurídica, São Paulo: RT. 1989. P. 145.

11 Lei 9605/98 Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em 13/07/2025

12 Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

13 COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa. 20. Ed ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 266.

Código Civil e pelos precedentes vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Embora parcela da jurisprudência trabalhista continue admitindo aplicação mitigada da teoria menor, a responsabilização patrimonial automática do sócio, fundada exclusivamente na inadimplência da pessoa jurídica ou na mera inexistência de bens penhoráveis, passou a sofrer severas restrições à luz do devido processo legal, do contraditório substancial e da proteção constitucional à autonomia patrimonial.

O valor social do trabalho permanece como fundamento constitucional da República Federativa do Brasil, conforme previsto no art. 1º, IV, da Constituição Federal, garantindo direitos e proteção jurídica.¹⁴ Todavia, a efetividade da execução trabalhista não mais se compatibiliza com presunções automáticas de fraude ou com o afastamento irrestrito da personalidade jurídica sem observância dos pressupostos legais autorizadores da responsabilização patrimonial.

Dessa forma, a moderna jurisprudência vem construindo modelo de equilíbrio entre a tutela do crédito trabalhista e as garantias constitucionais patrimoniais, exigindo fundamentação concreta acerca da responsabilidade do sócio, sem prejuízo da efetividade executiva própria do processo do trabalho.

Nesse sentido, para garantir efetividade aos provimentos judiciais, Marinoni afirma que o “direito de ação, no Estado contemporâneo, exige a preordenação das modalidades executivas idôneas à obtenção das tutelas prometidas pelo direito materi¹⁵al”.

Sob outro prisma, em relação aos ex-sócios de uma empresa, chamados de sócios retirantes, estes continuam a responder por dívidas trabalhistas dos empreendimentos que faziam parte, transcorrido o prazo de dois anos, contados após a averbação cartorial de seu desligamento, como determina o art. 1.003 do Código Civil.

A CLT apresentou uma novidade jurídica a respeito da responsabilidade do sócio retirante, em seu art. 10-A, incluído pela Lei 13.467/2017, in verbis:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e;

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Assim sendo, o sócio retirante responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, salvo nos casos em que ficar comprovada fraude na alteração da constituição da empresa. Nesses casos, a responsabilidade do ex-sócio será solidária.

Não se trata de despersonalização da pessoa jurídica, ou seja, de extinção da personalidade jurídica da empresa, mas de desconsideração temporária da personalidade jurídica, no caso concreto, e nos limites do processo, para atingir o patrimônio pessoal do sócio.

Convém apontar que o sócio responde comumente pelas obrigações assumida ante a sociedade empresarial, bem como, perante terceiros pelo simples fato de figurar como sócio no quadro social. Uma vez que, conforme afirma Gan¹⁶acin:

14 DELGADO, Gabriela Neves. DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2006. P. 211.

15 MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. (2004). 5ª ed, rev. ampl. e atual. de acordo com o CPC/2015, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 115.

16 GANACIN, João Cánovas Bouazzo. Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil [livro eletrônico I. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

A responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade não necessariamente passa pela desconsideração da personalidade jurídica. Nos tipos societários de responsabilidade ilimitada, como a sociedade em nome coletivo, o próprio regime legal ordena que as obrigações sociais sejam automaticamente imputadas aos sócios quando insolvente a pessoa jurídica, e não há quem associe tal regramento à disregard.

Desse-se observar, contudo, ser a responsabilidade do sócio retirante condicionada, pois apenas terá seus bens constrictos se a sociedade empresarial em primeiro lugar e os sócios atuais em segundo não cumprirem a obrigação, após esgotadas as tentativas de satisfação do crédito, em razão do benefício de ordem determinado no art. 10-A, da CLT.

Acerca do tema, Sérgio Cabral dos ¹⁷Reis assim entende, in textus:

Comprovado que o sócio retirante ainda fazia parte da sociedade no período em que a parte exequente trabalhou para a empresa executada, o redirecionamento da execução atinge os bens particulares daquele, pois era beneficiário dos serviços prestados pelo empregado, sendo irrelevante apurar se ele, ex-sócio, aferiu ou não lucros com o negócio, tendo em vista que cabe ao empregador assumir os riscos do empreendimento e não o transferir para o empregado assalariado. Deve ser observada, entretanto, a ordem de preferência prevista no art. 10-A da CLT (LGL\1943\5), e limitadas as obrigações pretéritas contraídas até a sua saída.

Aspecto importante quanto a inclusão do sócio retirante quando da desconsideração da personalidade jurídica, diz respeito se a responsabilidade do sócio se limita às suas cotas sociais na empresa. A jurisprudência trabalhista tem firmado entendim¹⁸ento que não há distinção quanto à participação de cada sócio ou ex-sócio, se majoritária ou minoritária, se administradores ou não. Considera-se que estes, indistintamente, se beneficiaram pelos serviços prestados pelo trabalhador, por conseguinte, deve o sócio retirante ser igualmente responsabilizado pelo direitos trabalhistas sonegados, de modo que a condição de minoritário que ostentava à época não obsta à sua responsabilização.

3.3 A RELEITURA CONSTITUCIONAL DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APÓS O TEMA 1232 DO STF

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1232 da Repercussão Geral (RE 1.387.¹⁹795), reforçou a necessidade de observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas no âmbito da responsabilização patrimonial de sócios.

A Corte Suprema passou a exigir maior rigor procedimental e argumentativo na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, afastando interpretações que admitam a responsabilização automática do sócio apenas em razão da inadimplência da sociedade empresária.

A decisão do STF reafirma que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica constitui instrumento legítimo de incentivo à atividade econômica e à livre iniciativa, não podendo ser

17 REIS, Sérgio Cabral dos. Aspectos polêmicos do IDPJ e regularidade do reconhecimento de grupo econômico na execução trabalhista – Parte I. Revista de Processo. vol. 353. ano 49. p. 325-358. São Paulo: Ed. RT, julho 2024.

18 Para todos: TRT-2 - AP: 10003498520145020463, Relator.: MARIA DE FATIMA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/06/2025, 11ª Turma - Cadeira 4.

19 Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.232 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, deu-lhe provimento, excluindo a recorrente do polo passivo da execução, e fixou a seguinte tese: “1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais; 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas”. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025.

afastada indiscriminadamente sem demonstração concreta dos pressupostos legais autorizadores da desconsideração.

Sob essa perspectiva, o simples inadimplemento da obrigação trabalhista ou a inexistência momentânea de bens da sociedade empresária não autorizam, por si sós, o redirecionamento automático da execução em face dos sócios, exigindo-se fundamentação individualizada e observância efetiva do contraditório.

A consolidação desse entendimento representa importante movimento de constitucionalização da execução trabalhista, na medida em que busca harmonizar a efetividade da tutela jurisdicional com os direitos fundamentais patrimoniais e processuais do executado.

Não se pretende, contudo, inviabilizar a satisfação do crédito trabalhista ou enfraquecer os mecanismos de combate à fraude patrimonial. O que se exige, na realidade, é que a relativização da autonomia patrimonial observe parâmetros mínimos de racionalidade jurídica e processual, em conformidade com os limites constitucionais fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

4. APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO.

Com a promulgação da Lei nº 13.467/2017, a chamada Lei da Reforma Trabalhista, o legislador reformador introduziu na CLT através do art. 855-A, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, reproduzindo, quase integralmente, o art. 6º da IN nº 39/2016, do TST

Com o advento da Reforma Trabalhista uma lacuna importante foi preenchida no processo do trabalho, pois trouxe legalidade a um instituto que há muito já era utilizado na Justiça do Trabalho, posto que a inclusão do sócio na execução trabalhista já era praticada há muito na seara trabalhista, inclusive determinada de ofício pelo juiz, como mecanismo de proteção ao crédito do trabalhador, pois este poderá exigir que o sócio da sociedade empresarial cumpra a obrigação contida no título executivo.

De toda a sorte a desconsideração da personalidade jurídica do empregador, fruto de construção judicial, aprimorada pela doutrina e nos últimos anos abarcada pela legislação, ganhou maior relevância e segurança jurídica, sendo mecanismo bastante útil e prático disponibilizado pelo processo do trabalho, principalmente na fase de execução, de modo a alcançar os bens dos sócios por dívidas da sociedade empresária.

O art. 855-A, da CLT, determina a aplicação subsidiária e supletiva do procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137. da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. É visível, portanto, o esforço do legislador em emprestar institutos do processo civil ao processo do trabalho, apesar das peculiaridades encontradas nas lides trabalhistas e do arcabouço protetivo do Direito do Trabalho ao obreiro.

Outra possibilidade aceita na Justiça do Trabalho²⁰ é a da desconsideração inversa da pessoa jurídica, cujo objetivo é redirecionar a dívida contraída pelo sócio para a pessoa jurídica diversa da originária, mas da qual faz parte o sócio devedor. Tem previsão expressa no § 2º, do art. 133, do CPC de 2015.

Na modalidade inversa de desconsideração da personalidade jurídica, como o próprio nome do instituto demonstra, ocorre quando o patrimônio é adquirido para uso particular, todavia a titularidade é da pessoa jurídica. Evidencia-se que, nessas condições, a compra ou a transferência do patrimônio particular para a pessoa jurídica tem como objetivo prejudicar o credor.

20 Para todos: (TRT-6 - AP: 00012205620185060019, Relator: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/08/2025, Primeira Turma).

21 CPC. Art. 133. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica resulta, geralmente, no alcance do patrimônio dos sócios, para o adimplemento de obrigações da sociedade, entretanto, é possível que o patrimônio da sociedade seja atingido para solver obrigações dos sócios, na chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa²².

A modalidade inversa, em detrimento da modalidade clássica, foi desenvolvida justamente pelo artifício do uso de terceiras pessoas (inclusive físicas) para ludibriar a penhora de bens. Por exemplo, no caso do sócio da empresa executada transferir seus bens para outra sociedade empresarial, com o claro objetivo de ocultar seus bens, caracterizando desvio de finalidade e confusão patrimonial entre sócio e empresa a autorizar a instauração do IDPJ inverso.

É medida extrema, pela qual a sociedade empresária tem parte de seu patrimônio afetado pelo uso da personalidade como meio de blindagem patrimonial, com a comprovação de fraude ou abuso de direito na transferência de bens do sócio para a empresa.

A respeito da desconsideração inversa da personalidade jurídica, oportuno o posicionamento de Ben-Hur Silveira Claus²³:

Enquanto a clássica desconsideração da personalidade jurídica opera como técnica para inibir a utilização indevida da autonomia patrimonial da sociedade personificada e visa responsabilizar o sócio pelas obrigações da sociedade, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica opera para coibir a confusão patrimonial entre sócio e sociedade, responsabilizando a sociedade personificada por obrigações do sócio que oculta seu patrimônio pessoal no patrimônio da sociedade.

Em ambas as situações, a ordem jurídica resgata o latente caráter prospectivo do princípio da primazia da realidade, para superar a formal distinção com a qual distinguira o patrimônio da sociedade do patrimônio pessoal dos sócios, apagando as linhas imaginárias com que o direito autonomiza esses dois patrimônios com o objetivo de estimular o desenvolvimento da atividade econômica regular

Nessa hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, tem-se novamente a discussão acerca da eficácia jurídica da autonomia patrimonial e sua relativização, porém, agora a sociedade empresarial é intimada a responder por obrigações pessoais do sócio sob o fundamento de confusão patrimonial, tudo em vista da efetividade executiva do processo do trabalho e o devido cumprimento da sentença.

Porquanto que a efetividade do processo não se resume a uma célere instrução probatória e rápido julgamento do processo – com a sentença de mérito favorável ao trabalhador. Ao revés, ainda remanesce a problemática sobre como garantir a efetiva satisfação executiva dos direitos alcançados pelo autor da ação, pois muitas vezes a execução em face da empresa não alcança resultados satisfatórios, ao não se encontrar bens para a realização da penhora e a desconsideração da personalidade jurídica se mostra um eficaz meio de garantir os direitos do trabalhador.

4.1. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APÓS O TEMA 26 DOS RECURSOS REPETITIVOS DO TST

O julgamento do Tem²⁴a 26 dos Recursos de Revista Repetitivos do Tribunal Superior do Trabalho consolidou importante orientação acerca da necessidade de observância rigorosa do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista.

22 SCHIAVI, Mauro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 21 ed. Salvador: JusPodivm, 2025. P. 1336

23 CLAUD, Ben-Hur Silveira. A desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executados. Revista Eletrônica TRT4, Ano IX, n. 156, maio 2013..

24 TEMA 26. 1) A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurada em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem do juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da empresa recuperada; 2) A desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos

A Corte Superior Trabalhista reforçou a impossibilidade de responsabilização patrimonial automática dos sócios sem instauração regular do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC e no art. 855-A da CLT.

O precedente repetitivo evidencia movimento de fortalecimento do contraditório substancial e da fundamentação das decisões executivas, afastando práticas históricas de redirecionamento automático da execução apenas em razão da inexistência de bens da sociedade empresária.

A jurisprudência consolidada do TST passou a reconhecer que a efetividade da execução trabalhista deve coexistir harmonicamente com as garantias fundamentais do devido processo legal, especialmente diante da relevância constitucional da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Observa-se, portanto, verdadeira processualização constitucional da execução trabalhista, na medida em que o incidente de desconconsideração deixa de ser mero instrumento de satisfação executiva e passa a assumir relevante função de proteção das garantias processuais e patrimoniais dos sócios.

Assim, o TST firmou entendimento de que não é suficiente o simples inadimplemento do executado para autorizar o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios. Para a instauração do incidente processual da desconconsideração da personalidade jurídica, é necessário o exequente demonstrar o efetivo abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil, já analisado neste artigo.

Essa alteração jurisprudencial não elimina a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios no processo do trabalho, mas exige que o afastamento episódico da personalidade jurídica seja fundamentado em elementos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais autorizadores da medida.

5. ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A desconconsideração da personalidade jurídica é uma modalidade de intervenção de terceiros que permite, incidentalmente ao processo, desconSIDERAR episodicamente a personalidade jurídica e, desse modo, conseguir responsabilizar pessoalmente o integrante da pessoa jurídica seja esse sócio ou mero administrador, ou mesmo o ex-sócio, nos casos em que a lei material autoriza, desde que cumpridos os requisitos legais²⁵.

No primeiro momento, apesar de certa controvérsia doutrinária, entendeu-se ser compatível com o processo do trabalho o incidente de desconSIDERação da personalidade jurídica previsto no²⁶ CPC. Não poderia o trabalhador ficar impossibilitado de perceber seus créditos, pelo uso indevido da pessoa jurídica para prejudicá-lo. Ademais, o processo do trabalho prestigia a ampla defesa, o contraditório e o devido legal, que foram respeitados pelo CPC quando instituído os aspectos procedimentais do incidente.

Também nesse mesmo sentido entendeu o Tribunal Superior do Trabalho, pois a Instrução Normativa nº 39/2016, em seu art. 6º, determinou ser aplicável ao processo do trabalho o incidente de desconSIDERação da personalidade jurídica.

Com o advento da Lei 13.467/17, foi acrescido o art. 855-A na CLT, que agora também disciplina o incidente, como se vê abaixo:

termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução.

25 DIDIER JR. Fredie, FERNANDEZ, Leandro. A DesconSIDERação Da Personalidade Jurídica No Sistema Brasileiro De Justiça Multiportas, in DesconSIDERação Da Personalidade Jurídica Pressupostos. Consequências· Casuística, coordenadores Marcelo Vieira Von Adamek e André Nunes Conti. P. 120.

26 Para todos: ESTEVES, Fábio Porto. O Novo Código de Processo Civil e seu impacto no Processo do Trabalho: Breve Análise de seus dispositivos e a autonomia do Direito Processual do Trabalho. In Revista Fórum Trabalhista – RFT. São Paulo. 2016. P. 126.

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do §1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, o incidente será instaurado a requerimento da parte ou representante do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, salvo no caso de a exordial requerer desde o início a citação do sócio (§2º, do art. 134 do CPC). Registre-se, também, que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser determinada de ofício pelo órgão julgador e, de acordo com o art. 932, inciso VI do CPC, cabe ao relator decidir o requerimento de desconsideração, quando este for formulado junto ao tribunal.

Apesar da vedação legal da instauração ex officio do incidente de desconsideração, a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, em seu art. 13, como exceção à regra, determinou que a iniciativa do juiz na execução no incidente de desconsideração da personalidade jurídica ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

É importante ressaltar que pelo Enunciado nº 123 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC: “É desnecessária a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 179 (art. 178 do novo CPC)

A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas (§1º do art. 134 do CPC), suspendendo-se o processo até sua resolução (§3º do art. 134 do CPC). O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica (§4º do art. 134 do CPC).

Determina o art. 134 do CPC que tal incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento da sentença e até na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Cléber Lúcio de Alm²⁷eida leciona nesse sentido:

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica, clássica ou inversa, pode ser apresentado em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. Com isto, fica afastada a tese segundo a qual somente na execução, após constatada a incapacidade de a sociedade responder por seus débitos, é que pode ser operada a desconsideração da personalidade jurídica.

Caso a desconsideração seja requerida na petição inicial, como exercício da manifestação do direito de ação, ocorrerá a formação de um litisconsórcio passivo facultativo, pois haverá a formulação de pedidos dirigidos à sociedade e ao sócio, e, além de trazer sujeito novo, haverá a ampliação do objeto litigioso, com o pedido de são da desconsideração da personalidade a terc²⁸eiro.

Conforme se observa da leitura do supracitado art. 133, quanto à técnica da desconsideração da personalidade jurídica, o CPC instituiu um procedimento cível especial, autônomo, incidental ao rito de cumprimento da sentença, ou ainda, ao processo de conhecimento.

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou a pessoa jurídica deverá ser citada para se manifestar e requerer a produção das provas cabíveis no prazo de 15 (quinze)

27 ALMEIDA, Cléber Lúcio de. Direito Processual do Trabalho. 7. Ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2019. P. 782.

28 DIDIER JR. Fredie, FERNANDEZ, Leandro. A Desconsideração Da Personalidade Jurídica No Sistema Brasileiro De Justiça Multiportas, in Desconsideração Da Personalidade Jurídica Pressupostos. Consequências· Casuística, coordenadores Marcelo Vieira Von Adamek e André Nunes Conti. P. 117.

dias. Por expressa determinação do art. 136, do CPC, o incidente em tela será resolvido por decisão interlocutória.

Quando a inclusão do sócio for requerida logo na petição inicial, não se pode falar em instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica, pois deverá o sócio ou a pessoa jurídica (desconsideração inversa) ser citado e figurará como parte, não como terceiro (§ 2º do art. 134 do ²⁹CPC).

A decisão que acolher ou rejeitar o incidente, sendo proferida na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, se for decidido na fase de execução, cabe agravo de petição (art. 897, alínea “a”, da CLT), independentemente de garantia do juízo; e caberá agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal (Art. 855-A, §1º, III, da CLT).

Por fim, em sendo deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, passará o sócio a ser responsável pelo cumprimento da sentença e, o consequente adimplemento da condenação, além de a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, ser reputada ineficaz em relação ao requerente do incidente (art. 137 do CPC) a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, § 3º, do CPC).

Deve-se atentar para o fato de a execução se pautar pela satisfação do direito do credor, embora, tendo como freio, o princípio da menor onerosidade ao devedor, que tem o direito de ver seu patrimônio assegurado, inclusive como princípio fundamental à dignidade da pessoa humana. Porém, não pode esse limite servir de anteparo ao devedor de má-fé.

5.1 O CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL E A VEDAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL AUTOMÁTICA

A evolução jurisprudencial mais recente dos tribunais superiores vem reafirmando que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ocorrer mediante presunções automáticas de fraude ou abuso patrimonial.

O contraditório contemporâneo deixou de representar mera formalidade procedimental para assumir dimensão substancial, garantindo à parte efetiva possibilidade de participação e influência na formação da decisão judicial.

Para Fredie Didier Jr., o princípio do contraditório tem duas garantias: o direito das partes à participação nos atos processuais e possibilidade de influenciar na decisão judicial.

Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do "poder de influência". Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdici³⁰onal.

Nessa perspectiva, a responsabilização patrimonial do sócio exige não apenas a sua prévia citação e oportunidade de manifestação, mas também fundamentação concreta acerca dos elementos que autorizam a relativização da autonomia patrimonial.

O devido processo legal executivo impõe ao magistrado o dever de individualizar a conduta do sócio cuja responsabilização se pretende, vedando decisões genéricas fundadas exclusivamente na inexistência de bens da pessoa jurídica.

A constitucionalização da execução trabalhista exige equilíbrio entre a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação das garantias fundamentais patrimoniais e processuais dos executados.

29 PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto Curso de direito processual do trabalho. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 329.

30 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. - 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. P. 107.

Assim, a efetividade executiva não pode justificar o afastamento irrestrito da autonomia patrimonial sem demonstração mínima dos pressupostos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

O modelo contemporâneo de execução trabalhista busca harmonizar a satisfação do crédito alimentar do trabalhador com os princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

6. CONCLUSÕES

A pretensão dos autores do presente artigo foi descrever a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, relacionando as alterações legislativas promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, pela Reforma Trabalhista e pela Lei da Liberdade Econômica com a recente evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

A desconsideração da personalidade jurídica permanece como relevante instrumento de efetividade executiva e de combate à fraude patrimonial nas relações trabalhistas, em razão de seu uso intencional como meio de burlar as obrigações decorrentes das relações trabalhistas.

Todavia, os precedentes vinculantes mais recentes passaram a exigir maior observância das garantias constitucionais processuais e patrimoniais dos sócios, afastando a possibilidade de responsabilização automática fundada exclusivamente na inadimplência da sociedade empresária.

O processo do trabalho continua comprometido com a efetividade da tutela executiva e com a satisfação do crédito alimentar do trabalhador. Entretanto, observa-se contemporaneamente importante movimento de reequilíbrio entre a efetividade da execução e a preservação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

A atual jurisprudência dos tribunais superiores passou a exigir fundamentação concreta, contraditório substancial e observância regular do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, promovendo verdadeira constitucionalização da execução trabalhista.

Conclui-se, portanto, que a desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho permanece plenamente compatível com a tutela executiva trabalhista, desde que aplicada de forma excepcional, fundamentada e em conformidade com os limites constitucionais do devido processo legal.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. Direito Processual do Trabalho. 7. Ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1232 da Repercussão Geral. RE 1.387.795. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao>. Acesso em 21 de maio de 2026

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tema 26 dos Recursos de Revista Repetitivos. Disponível em <https://www.tst.jus.br/en/jurisprudencia>. Acesso em 21 de maio de 2026

BRASIL, Lei 13.467/2017, de 13 de julho de 2017. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em 10 de setembro de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 01 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2016, Código de Processo Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113105.htm. Acesso em 02 de setembro de 2025.

- BRASIL. Lei. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 02 de setembro de 2025.
- BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Lei Anticorrupção. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 10 de setembro de 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Lei da Liberdade Econômica. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm. Acesso em 10 de setembro de 2025.
- BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 02 de setembro de 2025.
- BRASIL. Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 13 de setembro de 2025
- CLAUS, Ben-Hur Silveira. A desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executados. *Revista Eletrônica TRT4*, Ano IX, n. 156, maio 2013.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Novo Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa*. 29ª edição. 2017. P. 92. Editora RT.
- _____, Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa. 20. Ed ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- _____, Desconsideração da Personalidade Jurídica, São Paulo: RT. 1989
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.
- DIDIER JR. Fredie, FERNANDEZ, Leandro. A Desconsideração Da Personalidade Jurídica No Sistema Brasileiro De Justiça Multiportas, in *Desconsideração Da Personalidade Jurídica Pressupostos. Consequências· Casuística*, coordenadores Marcelo Vieira Von Adamek e André Nunes Conti. São Paulo. Editora Quartier Latin. 2024.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. - 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019
- DINIZ, Maria Helena. A oportuna processualização da desconsideração da personalidade jurídica. In *Revista Thesis Juris– RTJ*, eISSN 2317-3580, São Paulo, V. 5, N.1, pp. 193-217, jan.-abr. 2016.
- ESTEVES, Fábio Porto. O Novo Código de Processo Civil e seu impacto no Processo do Trabalho: Breve Análise de seus dispositivos e a autonomia do Direito Processual do Trabalho. In *Revista Fórum Trabalhista – RFT*. São Paulo. 2016.
- GANACIN, João Cánovas Bouazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil [livro eletrônico I]*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. (2004). 5ª ed, rev. ampl. e atual. de acordo com o CPC/2015, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto *Curso de direito processual do trabalho*. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- REIS, Sérgio Cabral dos. Aspectos polêmicos do IDPJ e regularidade do reconhecimento de grupo econômico na execução trabalhista – Parte I. *Revista de Processo*. vol. 353. ano 49. p. 325-358. São Paulo: Ed. RT
- SIMÃO, José Eduardo. A teoria dualista do vínculo obrigacional e sua aplicação ao direito civil brasileiro. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*. V. 3. São Paulo, 2013, p. 165-181.

SCHIAVI, Mauro Execução no processo do trabalho / Mauro Schiavi. — 17. ed. — Salvador: JusPodivm, 2025. P. 216.

_____. Curso de Direito Processual do Trabalho. 21 ed. Salvador: JusPodivm, 2025